

EMP n° 09

EMENDA SUPRESSIVA Nº

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 7.709/2007

Suprima-se o inciso VI e o parágrafo único do art. 28. da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, proposto no art. 1º. do projeto.

JUSTIFICATIVA

No inciso VI proposto para ser inserido no artigo 28, requer-se a apresentação, para habilitação jurídica, de “declaração do licitante de que não está incurso nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei, bem como dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos do § 4º do mesmo artigo”. A obscura redação não permita entrever se deverá haver uma declaração da empresa e outra para cada diretor, gerente ou representante, e muito menos qual o critério ou referência para se discernir quem deve ser considerado “diretor”, “gerente” ou “representante”.

O parágrafo único proposto para o artigo 28 repete o mesmo erro ao não estabelecer parâmetros ou critérios para discernir quem deve ser considerado “diretor”, “gerente” ou “representante”. Não bastasse isso, veda que determinada empresa participe de licitação caso possua “diretor”, “gerente” ou “representante” punido com as penas de suspensão para licitar ou de declaração de inidoneidade, ainda que tais funcionários provenham de outra pessoa jurídica. Subtende-se, pois, que as empresas brasileiras deverão organizar serviços de inteligência próprios para perscrutar a vida de cada funcionário, antes de sua contratação, ou que haverá de ser criado um sistema nacional de inteligência apto a cumprir esta tarefa.

Já o § 4º proposta para o art. 87, além de continuar incorrendo no mesmo equívoco quanto à caracterização do “diretor”, “gerente” ou “representante”, utiliza-se de tipificações mais próprias aos agentes públicos (excesso de poder”, “abuso de autoridade”), subjetivas (“infração à lei”, sem delimitar que lei, que tipo de infração, etc.), ou estranhas e novamente subjetivas (“infração” a “contrato social ou estatutos”, dando a entender que qualquer infração de âmbito interno à empresa poderá servir de pretexto para sua punição, ou para punição de um de seus funcionários...). Ao tipificar delitos ou atos passíveis de punição, a lei não pode deixar de ser precisa; e o dispositivo que se comenta se destaca pela imprecisão.

Uma pessoa física poderá ser impedida de trabalhar (gerando desempregos, etc) por uma decisão de cunho retaliatório de qualquer seara da administração pública,

cont. da EMP
nº 09

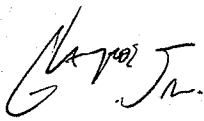
sem que haja uma razão prescrita com precisão na Lei, como o fazem os arts. 89 a 99 da Lei n. 8666, que já prevêem suficiente punição ao "diretor", "gerente" ou "representante" que incorrer em crime:

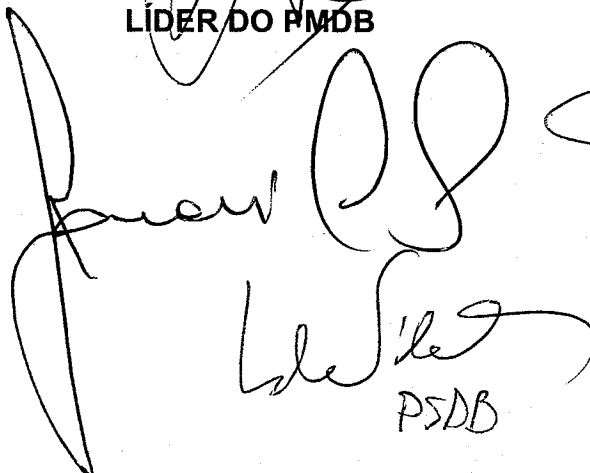
O particular poderá ser punido com pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, caso firme contrato público mediante dispensa ou inexibibilidade de licitação indevida ou viciosa; detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, caso frustrar ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório; detenção, de dois a quatro anos, e multa, caso haja comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficie, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais; detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, caso impeça, perturbe ou fraude a realização de qualquer ato de procedimento licitatório; detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, caso devasse o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório; detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, caso afaste ou procure afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, ou, ainda, quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida; detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, caso fraude, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, elevando arbitrariamente os preços, vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada, entregando uma mercadoria por outra, alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida, tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, caso declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração; detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, caso Obste, impeça ou dificulte, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais.

Não bastassem tão abrangentes e rigorosas cominações, há que se lembrar que o particular pode ser punido ainda através da aplicação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007

DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES
LÍDER DO PMDB


PFL


PSDB

